



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLÊNÁRIO

EXPEDIENTE: 20 / 10 /2025

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2025

Aprovado ()

Reprovado ()

PEDIDO RETIRADA: _____ / _____ /2025

Aprovado ()

Reprovado ()

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2025

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 22 / 12 /2025

Aprovado (X)

Reprovado ()

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

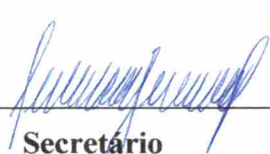
Aprovado ()

Reprovado ()

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado ()

Reprovado ()



Secretário



PROJETO DE LEI Nº 61 /2025

Institui o Programa Praça Verde no município de Diamantino - Mato Grosso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída o programa praça verde com a obrigatoriedade de arborização em todas as praças públicas localizadas no Município, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade ambiental, paisagística, climática e de bem-estar da população.

Art. 2º. A arborização nas praças públicas, planejada, executada e mantida pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente, sempre que possível contemplar plantas regionais.

Art. 3º. O plano de arborização deverá atender aos seguintes critérios:

I – Priorizar espécies nativas do bioma local (Cerrado ou outros, conforme diagnóstico ambiental);

II – Garantir a diversidade de espécies, respeitando a compatibilidade com o espaço urbano;

III – Considerar aspectos como sombreamento, porte das árvores, segurança dos frequentadores e acessibilidade;

IV – Prever manutenção periódica, incluindo poda, irrigação, controle de pragas e reposição de mudas;

V – Evitar espécies com raízes agressivas que possam danificar calçadas, bancos ou outros equipamentos urbanos.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, ONGs, cooperativas, empresas e demais entidades da sociedade civil para a execução e manutenção da arborização.

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa "Praça Verde", com a finalidade de incentivar a participação da comunidade na conservação das áreas arborizadas e na adoção de praças públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 6º. As praças já existentes e ainda não arborizadas deverão receber planejamento e execução de arborização no prazo de até dois anos a contar da publicação desta Lei, observada a viabilidade técnica e orçamentária.

Art. 7º. As novas praças públicas projetadas após a entrada em vigor desta Lei deverão conter plano de arborização previamente aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 16 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA
Data: 16/10/2025 14:30:55 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Augusto Borges Casetta Ferreira
Vereador/MDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

JUSTIFICATIVA

O projeto praça verde visa promover a arborização das praças públicas do Município de Diamantino, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar, conforto térmico, valorização dos espaços públicos e promoção de bem-estar à população.

A arborização com certeza melhorará a qualidade do ar, como filtros naturais, as árvores absorvem poluentes e dióxido de carbono, liberando oxigênio e assim com as praças arborizadas incentivam a prática de atividades físicas ao ar livre e oferecem espaços mais agradáveis para o lazer e o convívio social. O contato com a natureza comprovadamente reduz o estresse, a ansiedade e melhora a saúde mental dos cidadãos.

A presença de árvores nas praças urbanas tem reconhecido valor ecológico, social e estético, sendo medida alinhada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, diante disso este parlamentar observou a necessidade de uma legislação específica, com a seleção de espécies adequadas, plantios ordenados e manutenção eficiente.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA**
Data: 16/10/2025 14:29:08-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Augusto Borges Casetta Ferreira
Vereador/MDB



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 096/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 061/2025

Autoria: VER. AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA - MDB

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver Augusto Borges Casetta Ferreira-MDB, que visa instituir no município de Diamantino/MT o programa Praça Verde.

A justificativa apresentada para a proposição do projeto de lei foi a seguinte:

"O projeto praça verde visa promover a arborização das praças públicas do Município de Diamantino, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar, conforto térmico, valorização dos espaços públicos e promoção de bem-estar à população.

A arborização com certeza melhorará a qualidade do ar, como filtros naturais, as árvores absorvem poluentes e dióxido de carbono, liberando oxigênio e assim com as praças arborizadas incentivam a prática de atividades físicas ao ar livre e oferecem espaços mais agradáveis para o lazer e o convívio social.

O contato com a natureza comprovadamente reduz o estresse, a ansiedade e melhora a saúde mental dos cidadãos.

A presença de árvores nas praças urbanas tem reconhecido valor ecológico, social e estético, sendo medida alinhada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, diante disso este parlamentar observou a necessidade de uma legislação específica, com a seleção de espécies adequadas, plantios ordenados e manutenção eficiente."

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O PLL 061/2025 estabelece a obrigatoriedade de arborização em todas as praças públicas do Município de Diamantino, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade ambiental, paisagística, climática e de bem-estar da população

A Constituição Federal estabelece um sistema de repartição de competências entre os entes federativos.

O art. 23, VI, da CF, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".



ASSESSORIA JURÍDICA

Nessa toada, ao menos no sentir dessa Assessoria Jurídica, o Programa Praça Verde, ao prever a arborização de praças e a melhoria da qualidade ambiental, está inserido no campo da proteção do meio ambiente e do combate à poluição (e melhoria do conforto térmico e qualidade do ar), razão pela qual configura hipótese de competência material comum.

A Constituição Federal, junto ao art. 30, I e II, também confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como para suplementar a legislação federal.

Denota-se que a criação de um programa de arborização de praças públicas é assunto que possui impacto direto e predominante no interesse da comunidade local, visando o bem-estar e o lazer da população de Diamantino, o que se amolda à previsão constitucional.

Já a iniciativa do Projeto de Lei, é de origem parlamentar, dado que foi subscrito pelo Vereador Augusto Borges Casetta Ferreira.

Sabe-se que é garantido aos parlamentares a iniciativa de projetos que criem políticas públicas e, eventualmente, criem ou aumentem despesa para a Administração, desde que não tratem da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, pois esses temas são reservados à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes da tese fixada junto ao Tema 917 - STF (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No entanto, ponto sensível a ser observado é que o art. 6º do projeto define o prazo de “até dois anos” para que o Poder Executivo planeje e execute a arborização nas praças já existentes, o que fere o princípio constitucional da Separação dos Poderes, nos moldes da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. **ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1(...) 5. Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. (...).(ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)” (grifo nosso)*



ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse contexto, recomenda-se a alteração da redação do texto do art. 6º, a fim de excluir a expressão “no prazo de até dois anos a contar da publicação desta Lei”.

Há que se mencionar, ainda, que o art. 1º institui o programa ao passo que o art. 5º autoriza o Poder executivo a criá-lo:

Art. 1º. Fica instituída o programa praça verde com a obrigatoriedade de arborização em todas as praças públicas localizadas no Município, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade ambiental, paisagística, climática e de bem-estar da população.

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa "Praça Verde", com a finalidade de incentivar a participação da comunidade na conservação das áreas arborizadas e na adoção de praças públicas.

Assim, é preciso tecer duas observações, a primeira é de ordem constitucional, pois se revela inconstitucional lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a realizar atividade que está inserida dentro das suas competências, uma vez que tal previsão fere o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

A segunda observação se dá pela necessidade de correção quanto a técnica legislativa, aja vista que o art.1º cria o programa ao passo que o art. 5º autoriza o Poder Executivo a criá-lo. **Assim, pelos motivos apontados recomenda-se a supressão do art. 5º.**

Por fim, mas não menos importante, ressalta-se o disposto no art. 113 do ADCT, preceitua que ***“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”***

Embora crie despesa, especialmente quanto a implementação do programa de arborização às praças já existentes, o projeto não veio acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que se recomenda seja providenciado.

3. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 061/2025, de autoria d Vereador Augusto Borges Casetta Ferreira, **recomendendo:**

- A) A alteração da redação do texto do art. 6º, a fim de excluir a expressão “no prazo de até dois anos a contar da publicação desta Lei”;
- B) A supressão do art. 5º;



ASSESSORIA JURÍDICA

C) Seja complementado o projeto com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 02 de dezembro de 2025.

**ALINE SIMONY
STELLA**

Assinado de forma digital por
ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.12.02 16:27:48
-04'00'

Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>22/12</u> /2025	
Data: <u>22/12</u> /2025	☒ APROVADO	☐ REPROVADO
Visto Secretário: 		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

ASSUNTO: Projeto de Lei Legislativo nº 061/2025 - Institui o Programa Praça Verde no município de Diamantino - Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Augusto Borges Casetta Ferreira

RELATÓRIO DA RELATOR

1. RELATÓRIO

Aportou a esta Comissão o Projeto de Lei do Poder Legislativo n.º 061/2025, de autoria Augusto Borges Casetta Ferreira, vereador/MDB, protocolado sob o nº 1.240/2025, em 16/10/2025, encaminhado à esta Comissão que solicitou o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa.

O objeto principal da matéria legislativa é promover a arborização das praças públicas do Município de Diamantino, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar, conforto térmico, valorização dos espaços públicos e promoção de bem-estar à população.

2. DA ANÁLISE

Solicitado o Parecer Jurídico a Assessoria Jurídica desta Casa opinou pelo prosseguimento do processo legislativo com alguns apontamentos os quais seguem transcritos:

- A) A alteração da redação do texto do art. 6º, a fim de excluir a expressão "no prazo de até dois anos a contar da publicação desta Lei;
- B) A supressão do art. 5º;
- C) Seja complementado o projeto com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, a fim de adequar ao que dispõe a legislação federal e à jurisprudência dos Tribunais Pátrios, este Relator apresenta a seguinte **emenda** nos termos abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA N.º 018/2025 AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 061/2025

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parágrafo Único do artigo 240 do Regimento Interno desta Casa, propõem a seguinte **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Legislativo n.º 061/2025**:

Art. 1º Ficam modificadas as redações dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei do Legislativo nº 061/2025, que passarão a vigor com as seguintes redações e **renumerados** para artigos 5º, 6º, e 7º:

Art. 5º As novas praças públicas projetadas após a entrada em vigor desta Lei deverão conter plano de arborização previamente aprovado pelo órgão ambiental municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 18/2025** e consolidando as informações, esta Relatora apresenta a:

Redação Final nº 022/2025 ao Projeto de Lei nº 061/2025

Institui o Programa Praça Verde no município de Diamantino – Mato Grosso e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída o programa praça verde com a obrigatoriedade de arborização em todas as praças públicas localizadas no Município, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade ambiental, paisagística, climática e de bem-estar da população.

Art. 2º A arborização nas praças públicas, planejada, executada e mantida pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente, sempre que possível contemplar plantas regionais.

Art. 3º O plano de arborização deverá atender aos seguintes critérios:

I - Priorizar espécies nativas do bioma local (Cerrado ou outros, conforme diagnóstico ambiental);

II - Garantir a diversidade de espécies, respeitando a compatibilidade com o espaço urbano;

III - Considerar aspectos como sombreamento, porte das árvores, segurança dos frequentadores e acessibilidade;

IV - Prever manutenção periódica, incluindo poda, irrigação, controle de pragas e reposição de mudas;

V - Evitar espécies com raízes agressivas que possam danificar calçadas, bancos ou outros equipamentos urbanos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, ONGS, cooperativas, empresas e demais entidades da sociedade civil para a execução e manutenção da arborização.

Art. 5º As novas praças públicas projetadas após a entrada em vigor desta Lei deverão conter plano de arborização previamente aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

3. VOTO

Pelo exposto, este Relator é de **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise, **condicionada**, no entanto, à aprovação da emenda modificativa e da redação final ora apresentadas, para que possa, subsequentemente, ser encaminhada para discussão e votação em Plenário.

É o Relatório

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de Lei Legislativo nº 061/2025 - Institui o Programa Praça Verde no município de Diamantino - Mato Grosso e dá outras providências.

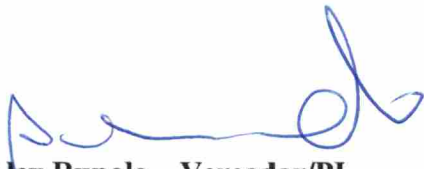
Autor: Augusto Borges Casetta Ferreira

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA

PARECER N.º 103/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pela Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz, opinando, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 061/2025, condicionada, contudo, à aprovação da emenda modificativa e da redação final propostas.

Comissão de Constituição e Justiça, 18 de dezembro de 2025.


Relator: Alex Rupolo – Vereador/PL


Vice-Presidente: Augusto Borges Casetta – Vereador/MDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 02 / 02 /2026

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2026

Aprovado ()

Reprovado ()

PEDIDO RETIRADA: _____ / _____ /2026

Aprovado ()

Reprovado ()

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2026

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 23 / 02 /2026

Aprovado (x)

Reprovado ()

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2026

Aprovado ()

Reprovado ()

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2026

Aprovado ()

Reprovado ()

VOTAÇÃO DE VETO: _____ / _____ /2026

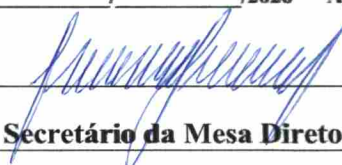
Aprovado ()

Rejeitado ()

VOTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO: _____ / _____ /2026

Aprovado ()

Reprovado ()



Secretário da Mesa Diretora

Mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.727/2025 de 22 de dezembro de 2025.

"Institui o Programa Praça Verde no município de Diamantino - Mato Grosso e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso da competência que me é conferida pela Lei Orgânica Municipal aposto VETO PARCIAL à Lei nº 1.727/2025, especificamente quanto ao termo "obrigatoriamente" constante do art. 1º, pelas razões a seguir expostas.

A expressão vetada impõe obrigatoriedade direta de execução administrativa, gerando despesa pública continuada e vinculando de forma rígida a atuação do Poder Executivo, independentemente de planejamento, disponibilidade orçamentária e definição de prioridades administrativas.

Tal imposição afronta os princípios constitucionais da separação dos Poderes, da reserva da administração e da responsabilidade fiscal, uma vez que a criação de obrigações permanentes com impacto financeiro deve observar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o devido planejamento orçamentário e financeiro.

Ressalte-se que o veto ora oposto não descaracteriza o mérito nem os objetivos da norma, os quais permanecem plenamente preservados, permitindo ao Executivo implementar o programa de acordo com critérios de conveniência, oportunidade e capacidade financeira do Município.

Dessa forma, o veto parcial limita-se à supressão do termo que impõe execução compulsória, mantendo-se o restante do dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o programa praça verde consistente em arborização de praças públicas localizadas no Município, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade ambiental, paisagística, climática e de bem-estar da população.”

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levam a opor veto parcial ao referido dispositivo, esperando a compreensão e o acolhimento por parte desta Egrégia Casa Legislativa.

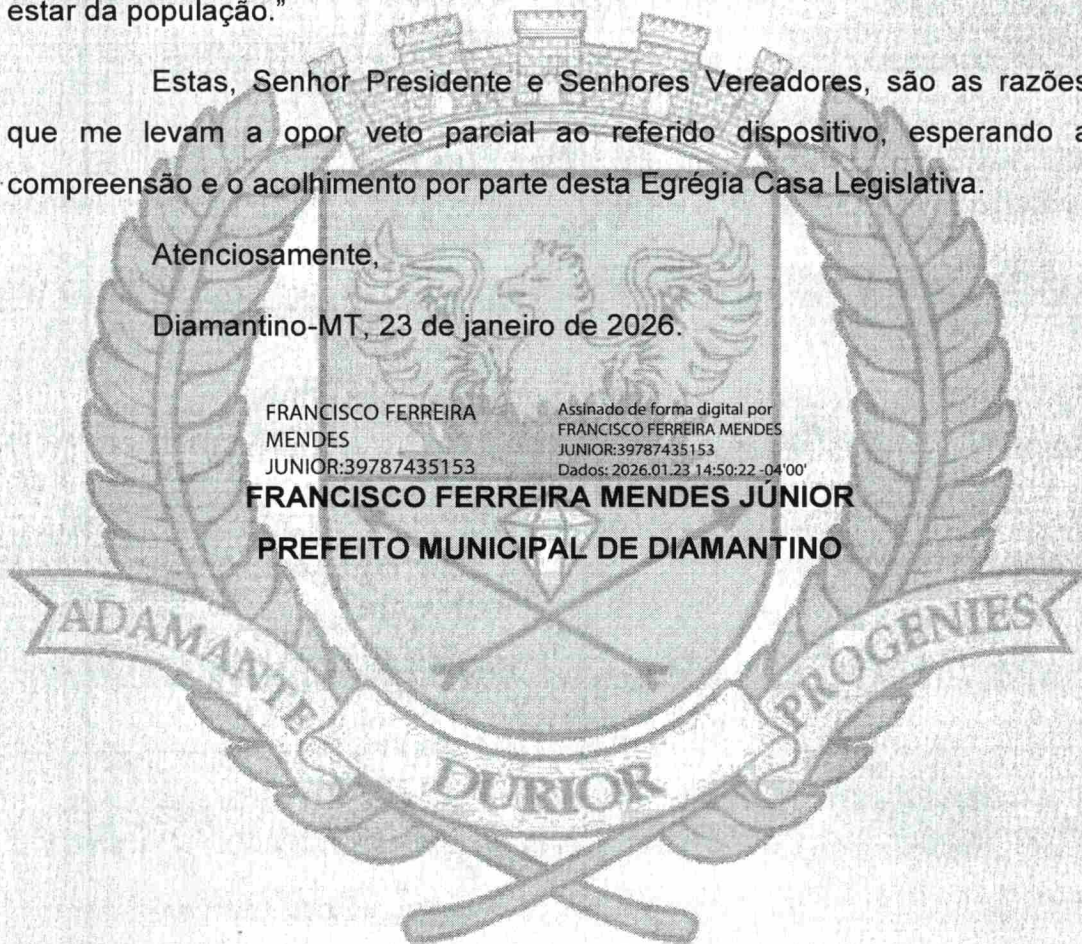
Atenciosamente,

Diamantino-MT, 23 de janeiro de 2026.

FRANCISCO FERREIRA
MENDES
JUNIOR:39787435153

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2026.01.23 14:50:22 -04'00'

FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO



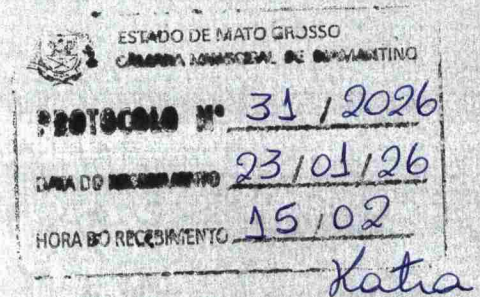
OFÍCIO Nº 027/2025/GAB

Diamantino- MT, 23 de janeiro de 2026.

À

Câmara Municipal de Diamantino
Ranielli Patrick Arruda Lima
Presidente da Câmara

Assunto: Mensagem de Veto Parcial nº 1.727/2025.



Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos, para os devidos fins, a mensagem de Veto Parcial a Lei Ordinária nº 1.727/2025 de 22 de dezembro de 2025.

O veto parcial incide especificamente sobre o artigo 1º, pelos fundamentos expostos na mensagem anexa, os quais se baseiam em razões de ordem constitucional, legal e/ou de interesse público.

Dessa forma, solicito que a referida matéria seja submetida à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do procedimento legislativo vigente.

Atenciosamente,

FRANCISCO FERREIRA MENDES
Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2026.01.23 14:51:27 -04'00'

FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR
Prefeito Municipal de Diamantino



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

DECISÃO PLENÁRIA: 23/02/2026 (x) APROVADO () REPROVADO

Secretário: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.727/2025 - Institui o Programa Praça Verde no município de Diamantino - Mato Grosso e dá outras providências. Encaminhada pelo Ofício nº 027/2025, sob o protocolo nº 31/2026. Autor: **Francisco Ferreira Mendes Júnior** – Prefeito Municipal

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Relatoria o **Veto Parcial ao Projeto de Lei Legislativo nº 061/2025**, de autoria do Vereador **Augusto Borges Casetta Ferreira (MDB)**, que originou a **Lei nº 1.727/2025**, incidente sobre o art. 1º. O Poder Executivo opôs veto ao termo que impunha execução obrigatória, mantendo o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Praça Verde consistente em arborização de praças públicas localizadas no Município, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade ambiental, paisagística, climática e de bem-estar da população.

VOTO DO RELATOR: Pela **manutenção do veto parcial ao art. 1º da Lei nº 1.727/2025**.

É o Relatório.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA
PARECER N.º 009/2026**

A Comissão de Constituição e Justiça aprova o voto do Relator e manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, opinando, no mérito, pela manutenção do veto parcial ao art. 1º da Lei nº 1.727/2025.

Efeitos da deliberação plenária:

- mantido o veto parcial, seja elaborada a redação final da Lei nº 1.727/2025;
- rejeitado o veto, seja encaminhado o autógrafo da lei ao Poder Executivo para sanção.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2026.

Ver. Augusto Borges Casetta Ferreira
Relator/Vice-Presidente

Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz
Presidente